



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ZENALDO COUTINHO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre investigação de paternidade.DESPACHO:
05/10/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 29/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PEC Nº 126 DE 1999 9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 126, DE 1999
(DO SR. ZENALDO COUTINHO E OUTROS)



Dispõe sobre investigação de paternidade.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. Único -O artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 5º.

§ 3º Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ **Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**”.

Como diz o professor Silvio Rodrigues, notável civilista brasileiro, este dispositivo da Carta Magna representa uma “norma redentora”.

O § 6º do art. 227, da Constituição, foi transcrito no art. 20, da Lei nº 8.059, de 13 de julho de 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Este Estatuto, pelo menos em dois artigos, sinaliza o caminho que se deve tomar no que pertine à defesa dos interesses da criança ou do adolescente, quanto ao reconhecimento da filiação.

O art. 1º do ECA dispõe: “ **Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes**”. Já o art. 27 prevê: “ **O reconhecimento do estado de filiação é direito**



personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (C.F., art. 227).

Não se pode negar ou esconder, portanto, que é um direito elementar, um direito essencial, um direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

Durante séculos, a paternidade permaneceu revestida de mistérios. Não havia meio para se determinar quem na verdade, era o pai de uma criança. Com a descoberta da técnica de pesquisa do DNA esta situação se modificou, radicalmente. Agora, a paternidade pode ser revelada cientificamente, através de testes laboratoriais, com toda a segurança e certeza.

No entanto, milhares e milhares de casos, por todo o Brasil, ficam diante de um impasse, pois o suposto pai, alegando seu direito à preservação da intimidade e à incolumidade do corpo, nega-se a colaborar para exame, inviabilizando a produção da prova.

No Supremo Tribunal Federal, a orientação foi firmada no "Habeas Corpus" nº 71.737/RS, em que se decidiu que o réu não pode ser conduzido a laboratório, "debaixo de vara", para coleta de material indispensável à feitura do exame em DNA, porque isto afronta garantias constitucionais implícitas e explícitas, como de preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, etc.

E os direitos da criança....?

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da



Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

Sala das Sessões, em 02 de 09 de 1999


Deputado **ZENALDO COUTINHO**


05/10/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

15/10/99 11:04:14

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: ZENALDO COUTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/10/99

Ementa: Proposta de Emenda à Constituição Federal que "Dispõe sobre investigação de paternidade".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	009
Licenciados	003
Repetidas	011
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
4	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
8	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
9	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
10	ALCEU COLLARES	PDT	RS
11	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
12	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
13	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
14	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
15	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
16	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
19	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
20	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
21	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
22	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
23	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
24	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
25	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
26	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
27	ÁTILA LINS	PFL	AM

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

15/10/99 11:04:15

Página: 002

28	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
29	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
30	B. SÁ	PSDB	PI
31	BABÁ	PT	PA
32	BADU PICANÇO	PSDB	AP
33	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
34	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
35	CARLOS BATATA	PSDB	PE
36	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
37	CELSO JACOB	PDT	RJ
38	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
39	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
40	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
41	COSTA FERREIRA	PFL	MA
42	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
43	DARCI COELHO	PFL	TO
44	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
45	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
46	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
47	DR. HÉLIO	PDT	SP
48	EBER SILVA	PDT	RJ
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
52	EDUARDO JORGE	PT	SP
53	ELISEU RESENDE	PFL	MG
54	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
55	EULER MORAIS	PMDB	GO
56	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
57	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
58	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
59	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
60	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
61	FERNANDO MARRONI	PT	RS
62	FEU ROSA	PSDB	ES
63	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
64	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
65	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
66	GERALDO MAGELA	PT	DF
67	GERALDO SIMÕES	PT	BA
68	GERSON PERES	PPB	PA
69	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
70	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
71	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
72	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
73	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
74	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
75	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

15/10/99 11:04:15

Página: 003

76	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
77	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
78	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
79	IRIS SIMÕES	PTB	PR
80	IVANIO GUERRA	PFL	PR
81	JAIME MARTINS	PFL	MG
82	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
83	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
84	JOÃO CALDAS	PL	AL
85	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
86	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
87	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
88	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
89	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
90	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
91	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
92	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
93	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
94	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
95	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
96	JOSÉ MELO	PFL	AM
97	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
98	JOSÉ TELES	PSDB	SE
99	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
100	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
101	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
102	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
103	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
104	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
105	LINO ROSSI	PSDB	MT
106	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
107	LUIS BARBOSA	PFL	RR
108	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
109	LUÍS EDUARDO	S. PART.	RJ
110	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
111	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
112	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
113	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
114	MANOEL CASTRO	PFL	BA
115	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
116	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
117	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
118	MARCOS CINTRA	PL	SP
119	MARIA ABADIA	PSDB	DF
120	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
121	MEDEIROS	PFL	SP
122	MORONI TORGAN	PFL	CE
123	MURILO DOMINGOS	PTB	MT

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

15/10/99 11:04:16

Página: 004

124 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
125 NELSON MEURER	PPB	PR
126 NELSON PELLEGRINO	PT	BA
127 NELSON TRAD	PTB	MS
128 NEUTON LIMA	PFL	SP
129 NILO COELHO	PSDB	BA
130 NILSON PINTO	PSDB	PA
131 NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
132 OLIMPIO PIRES	PDT	MG
133 OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
134 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135 PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
136 PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
137 PAULO PAIM	PT	RS
138 PAULO ROCHA	PT	PA
139 PEDRO CORRÊA	PPB	PE
140 PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
141 PEDRO WILSON	PT	GO
142 PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
143 PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
144 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
145 RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
146 REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
147 RENATO VIANNA	PMDB	SC
148 RICARDO BARROS	PPB	PR
149 RICARDO BERZOINI	PT	SP
150 RICARDO NORONHA	PMDB	DF
151 ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
152 ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
153 RODRIGO MAIA	PTB	RJ
154 ROMEL ANIZIO	PPB	MG
155 RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
156 RUBENS FURLAN	PPS	SP
157 SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
158 SANTOS FILHO	PFL	PR
159 SAULO PEDROSA	PSDB	BA
160 SERAFIM VENZON	PDT	SC
161 SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
162 SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
163 SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
164 SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
165 SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
166 THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
167 VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
168 WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
169 WALTER PINHEIRO	PT	BA
170 WELLINGTON DIAS	PT	PI
171 WILSON SANTOS	PMDB	MT

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

15/10/99 11:04:17

Página: 005

172	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
173	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
174	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
175	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS SANTANA	PT	RJ
2	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
3	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
4	JOÃO MAGNO	PT	MG
5	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
6	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
7	MUSSA DEMES	PFL	PI
8	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
9	PAULO MARINHO	PFL	MA

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	HILDEBRANDO PASCOAL	S. PART.	AC
2	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
3	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

Assinaturas Repetidas

1	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
2	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
3	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
4	GERALDO MAGELA	PT	DF
5	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
6	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
7	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
8	NELSON TRAD	PTB	MS
9	PAULO PAIM	PT	RS
10	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
11	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição



Ofício nº 231 /99

Brasília, 19 de outubro de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Zenaldo Coutinho e outros, que **"dispõe sobre investigação de paternidade"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175 assinaturas válidas;
009 assinaturas que não conferem;
011 assinaturas repetidas.
003 licenciados

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL



CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.



Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

.....

Seção II
Da Família Natural

.....

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

.....

.....



HABEAS CORPUS N. 71.737-3
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
IMPET. : FLAVIO JORGE MARTINS
PACTE. : WASHINGTON LUIZ MIRANDA OLIVEIRA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do
habeas corpus. 2ª. Turma, 22.11.94.

EMENTA: HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO:
NÃO-CONHECIMENTO.

Pedido reiterativo do apresentado no HC 71.221-5.
Habeas corpus não conhecido.

Dispõe sobre Investigações de

DEP. ZENALDO CONTINHO - PSDB



ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	ESTADO	DEPUTADO
	438	PPB/SE	SE	JOSÉ TELES
	522	PFL	PR	SANTOS FILHO
	524	PSDB	MT	LINO REMY
	544	PSDB	RJ	DINHO FERNANDES
	204	PFL	MG	ELISEU RESENDE
	534	PDT	PA	GIOVANNI QUEIROZ
	216	PPS	SE	IVAN PAIXÃO
	533	PSDB	RJ	AYRTON XEREZ
	479	PT	DF	GERALDO MAGELA
	264	PT	PI	WELLINGTON DIAS
	411	PT	RS	PAULO POINA
	925	PMDB	RS	Dep. Osvaldo Padoa
	382	PT	RJ	CARLOS SANTANA
	382	PT	RJ	GILSON SANTANA
	226	PMDB	MS	Pukeman Rodrigues
	585	PT	RS	FERNANDO MARONI
	403	PMDB	PI	HEMITON SILVA
	308	PSDB	BA	SAULO PEREIRA
	452	PTB	MS	NELSON
	643	PSDB	PI	S. SA
	252	PDT	RO	EURÍPEDES MIRANDA

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	ESTADO	DEPUTADO
<i>[Signature]</i>	233	PFL	PR	Afonso Camargo
<i>[Signature]</i> JOSE MELO	515	PR	Am	JOSE MELO
<i>[Signature]</i> JOSE JOURNICO	313	PFL	Ba	Z. JOURNICO
<i>[Signature]</i>	342	PSDB	RO	Sergio. CARVALHO
<i>[Signature]</i> JOAO RIBEIRO	379	PFL	TO	SANTOS
<i>[Signature]</i>	922	PMDB	DF	Ricardo Noronha
<i>[Signature]</i> Abadia	562	PSDB	DF	Abadia Abadia
<i>[Signature]</i>	237	PFL	AC	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>	571	PS	AP	<i>[Signature]</i> EVARISTO MILITON
<i>[Signature]</i>	321	PMDB	DF	ALBERTO FREGA
<i>[Signature]</i>	825	PT	SP	ALOIZIO MARRAS
<i>[Signature]</i>	554	PMDB	MA	GASTAO VIEIRA
<i>[Signature]</i>	671	PT	BA	NELSON PELLEGRINO
<i>[Signature]</i>	274	PT	Ba	WALTER PINHEIRO
<i>[Signature]</i>	635	PPB	PA	OLIVEIRA FILHO
<i>[Signature]</i>	462	PL	PA	SERGIO MIRANDA
<i>[Signature]</i>	456	PCB	Ba	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i> MORAIS	2165	PSDB	CE	MORAIS
<i>[Signature]</i> JOAO CALDAS	502	PMN	AL	JOA CALDAS
<i>[Signature]</i>	824	PPB	SE	<i>[Signature]</i>

Proposta de Emenda a Constituição - ASSINATURA DE APOIO - "DISPÕE SOBRE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE" - Deputado ZENALDO COUTINHO = PSDB

[illegible]

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURA DE APOIO

Proposta de emenda à Constituição

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	ESTADO	DEPUTADO
	267	PT	SP	RICARDO BERZDINI
	475	PT	GO	PEDRO WILSON
	530	PPB	RS	AUGUSTO NARDES
	575	PFL	RN	LAVÍSLAR MAIA
	334	PSDB	PE	CARLOS BATATA
	936	PFL	RJ	ALMERINDA DE CARVALHO
	473	BL/PL	MG	RONALDO VASCONCELLOS
	265	PT	RJ	LUÍS SÉRGIO
	207	PMTB	SE	RENATO VIANA
	622	PMDB	RS	SINVAL GUAZZELLI
	875			
	418	PFL	SC	GERVASIO SILVA
	832	PDT	BA	CORIOLAND SALES
	556	PDT	RS	AIRTON DIPP
	601	PMDB	TO	FREIRE JÚNIOR
	774			
	901	PFL	PB	MARCONDES GADELHA
	583	PSDB	RJ	LUIZ RIBEIRO

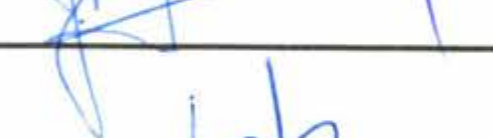


CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSINATURA DE APOIO

Proposta de emenda à Constituição

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

ASSINATURA	GABINETE	PARTIDO	ESTADO	DEPUTADO
 (APOIAMENTO)	609	PTB	RN	Ibero Ferreira C
	650	PMDB	RN	Laíse Rosado NIC
	566	PFL	RJ	Rodrigo Maia C
		PSDB	RJ	Paulo Feijão C
	240	PFL	RO	Expedito Júnior NIC
	921	PFL	MA	Paulo Marinho NIC
	525	PFL	MA	Francisco Coelho C
	340	PFL	RR	Louis Barbosa C
	317	PPB	MG	Romer Anizio C
	911	PT	MG	João Magno NIC
	1535			
	933	PFL	MG	Jaime Martins C
	330	PPB	PA	Gibson Peres C
	807	PDT	RS	Alceu Colares C
	433	PSDB	SP	Paulo Kobayashi C
	733	PSDB	AP	Badi Picango C
	803	PMDB	GO	Euler Moraes C
	747	PPB	BA	Ivonilton Gonçalves C



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: Luis Carlos Heuzer	PPB/RS	526

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: Luis Eduardo	PSDB	512

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

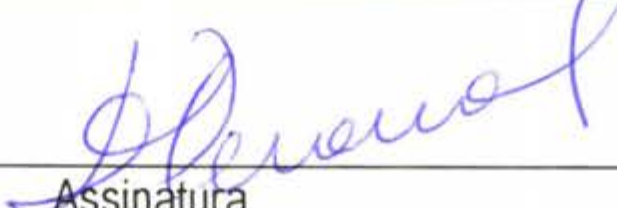
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: DAZCISO PERONDI	PMDB/RS	518


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF --- CEP 70160-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – 24ª VARA CÍVEL.

Belém, 02 de setembro de 1999.

Senhor Deputado:

Parabenizo Vossa Excelência pela iniciativa - oportuna e necessária - de propor emenda à Constituição Federal acrescentando § 3º ao art. 5º no sentido de que "Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para determinação da paternidade."

Exerço a função judicante há 24 anos, em Vara de Família e da Infância e da Juventude, sendo que no cotidiano forense tenho constatado os problemas decorrentes da negação do pretenso pai em se submeter ao exame de sangue (DNA) para o esclarecimento sobre a paternidade. São problemas não somente de ordem material, pois o educando, sem uma pensão alimentícia, fica impedido de exercer, em sua plenitude, seu direito fundamental à educação, saúde, lazer, profissionalização, dentre outros, mas sobretudo de ordem emocional, pois, inclusive, na escola, sofre vexames e constrangimentos pela falta da determinação da paternidade.

É interessante observar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a *fonte não espera*, pregando o deferimento imediato de pensão alimentícia quando requerida, mas a falta de reconhecimento da paternidade pode levar o magistrado a negar o pedido, liminarmente, o que pode provocar graves consequências à pessoa que necessita do alimento, pela demora do encerramento do processo e a recusa do genitor a fazer o exame.

Em conferências e cursos que ministro por todo o país para magistrados, membros do Ministério Público, advogados, conselheiros tutelares e de direitos, universitários, entidades de atendimento à criança e



ao adolescente, tenho mostrado que o princípio adotado pela primeira vez no direito constitucional brasileiro da "PRIORIDADE ABSOLUTA" no asseguramento dos direitos de crianças e adolescentes tem de ser respeitado, justamente porque são pessoas, sujeitos de direitos, que estão em processo de desenvolvimento bio-psico-social e espiritual, circunstâncias que compõem a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, e que o Brasil, como signatário, obrigou-se a cumprir, fazendo inserir seus princípios na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.



Ora, havendo conflito de direitos fundamentais entre o adulto e a criança, deve prevalecer o da pessoa que está em processo de desenvolvimento, cumprindo o mandamento constitucional da "Prioridade Absoluta".

Com efeito, dispõe o art. 227 da C.F., corroborado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Minha larga experiência no cotidiano forense no atendimento às famílias, às crianças e adolescentes, como disse, permite que eu testemunhe os enormes vexames e constrangimentos que sofrem as crianças pela falta do reconhecimento de paternidade, inclusive na escola, situação que por si só constitui para atender seu direito fundamental a conhecer seu genitor, sendo até mesmo uma questão de saúde mental; e, como se sabe toda criança e adolescente tem direito fundamental ao desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º do ECA), sendo "dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (art. 70 do ECA).

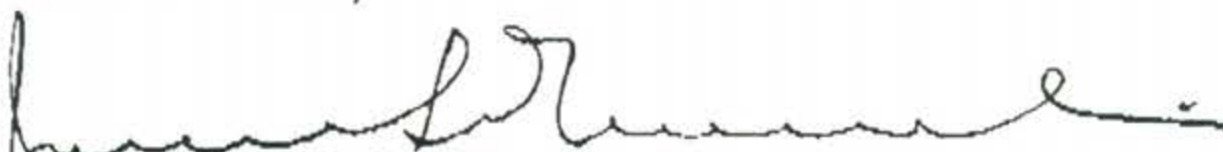
Não é demais expressar que o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por

outro, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade", sendo importante, também, referir que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"(art. 5º do ECA).

Assim, neste dia em que se faz a entrega oficial da proposta de Emenda à Constituição no Congresso Nacional, faço questão de deixar registrado minhas congratulações à feliz iniciativa de Vossa Excelência, pois será mais um fator de crescimento harmonioso de toda criança que não terá mais de sofrer os vexames pela falta de reconhecimento de sua paternidade.

Aliás, Deputado Zenaldo Coutinho, esta sua exemplar ação para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, e até mesmo dos adultos cujos pais teimem em não se submeter ao exame referido, é mais uma demonstração de competência no exercício do mandato, e compromisso com as mudanças salutaras para uma sociedade mais justa e fraterna, com o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Cordialmente,



DR. PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA

Juiz da Infância e da Juventude, em Belém

Coordenador, no Pará da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude – ABMP.

Exmo. Sr.
Deputado Zenaldo Coutinho
Câmara dos Deputados
Brasília/DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>ADENILSON LUCAS</i>	<i>PSDB - MG</i>	<i>586</i>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal **ZENILDO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Eduardo Barbosa</i>	<i>PSDB - MG</i>	<i>540</i>

Eduardo Barbosa

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: " Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: " Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: " O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

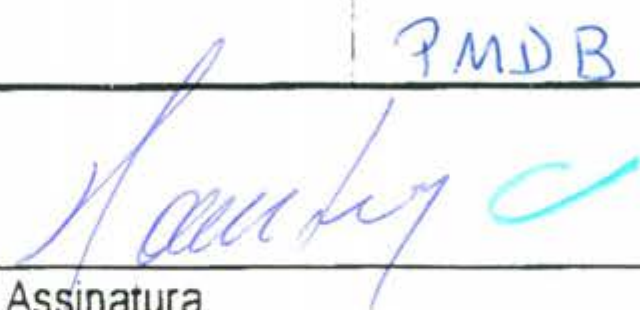
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Norberto Teixeira</i>	<i>PMDB-GO</i>	<i>645</i>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal **ZENARDO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

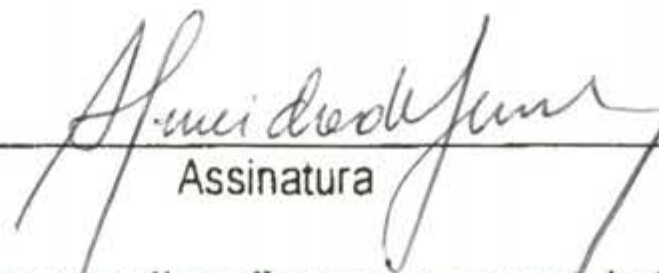
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ALMEIDA DE JESUS-	PL - Ce	613


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art.1º, inciso 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º Havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto Da Criança E Do Adolescente- ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Manoel salviano</i>	<i>PSDB/CE</i>	<i>923</i>

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT - RJ	565

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF --- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: Dr. Benedito Dias	PFL - AP	574

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

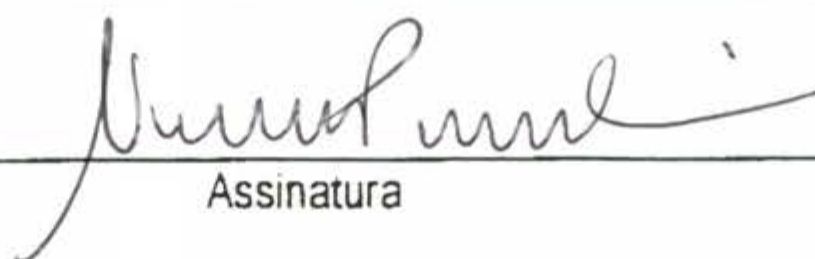
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	Nelson Pinto	PSDB/PA	527



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Leitores - OK

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Celso Jacob</i>	<i>PDT/RJ</i>	<i>944</i>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **“espetadela”**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB/SP	945

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue. “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ANTONIO CAMBRAIA	PMDB/CE	658



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ROBERTO ARAÚJO 	PPB/RD 	581

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF -- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

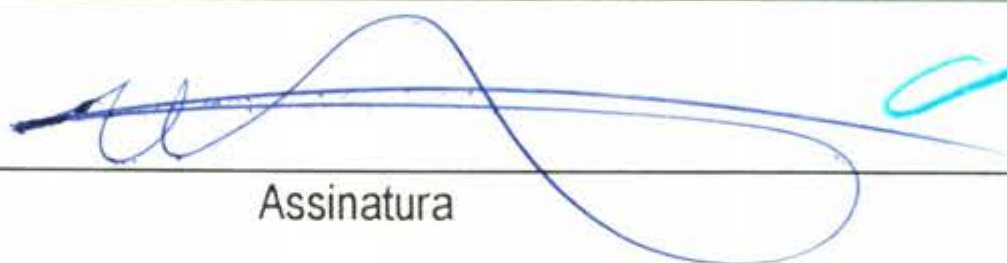
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: EDINHO BEZ	PMDB/SC	703



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: SIMÃO SESTINI	PPB-RJ	709



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF -- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**



Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

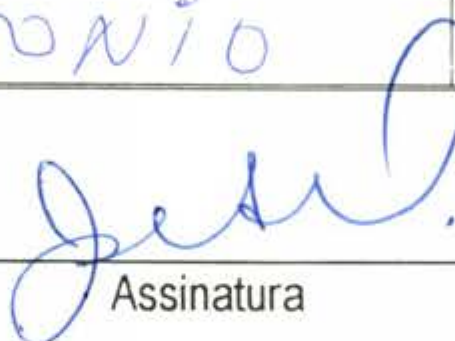
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	JOSÉ ANTONIO	PSB-MA	710


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF --- CEP 70160-900

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Medeiros</i>	<i>PFL/SP</i>	<i>946</i>

Medeiros
Assinatura

C

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal **ZENILDO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

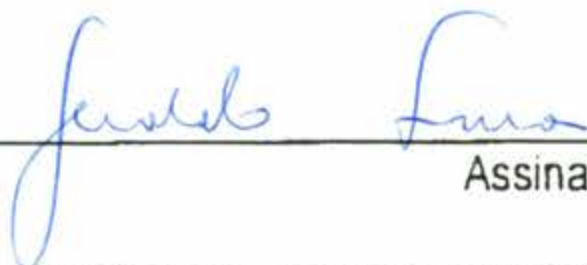
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	GERALDO SIMÕES	PT-BA	954

 
Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

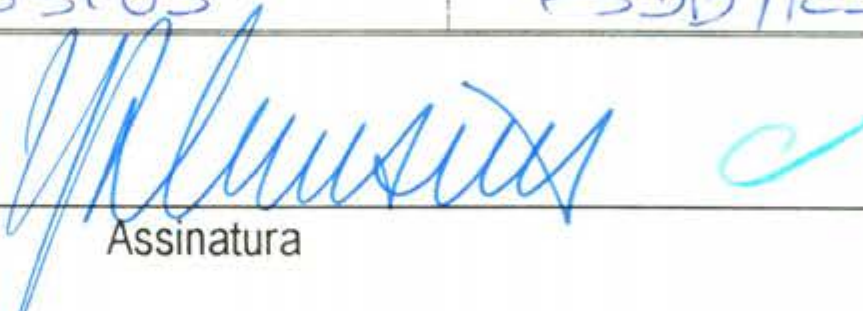
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: DEP. YEDA CRUSIUS	PSDB/RS	956


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

MILDA

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

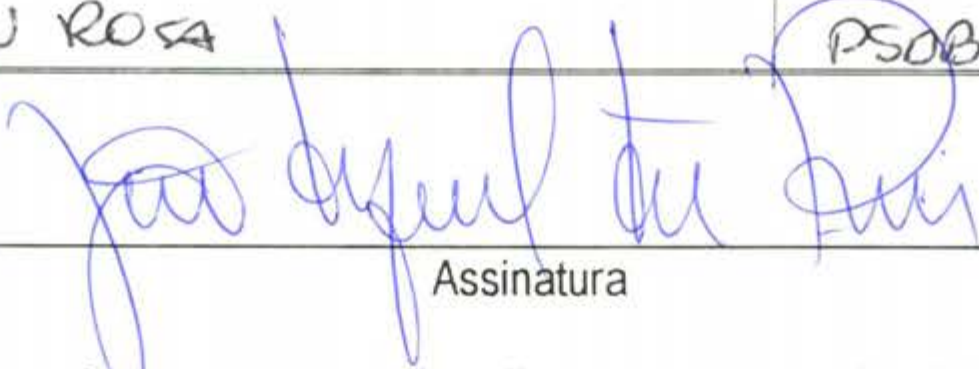
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **“espetadela”**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: FEU ROSA	PSDB / ES	960
 Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Jurmoir Jurnez</i>	<i>PMDB/SP</i>	<i>383</i>

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: " Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: " Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: " O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

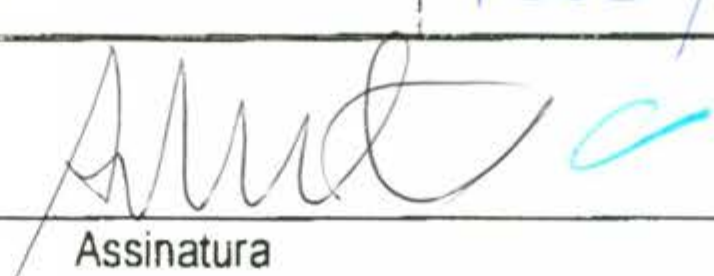
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Adelto Pinho</i>	<i>PSDB / CE</i>	<i>286</i>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENO VELOSO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	João Magalhães	PMDB/ME	211

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

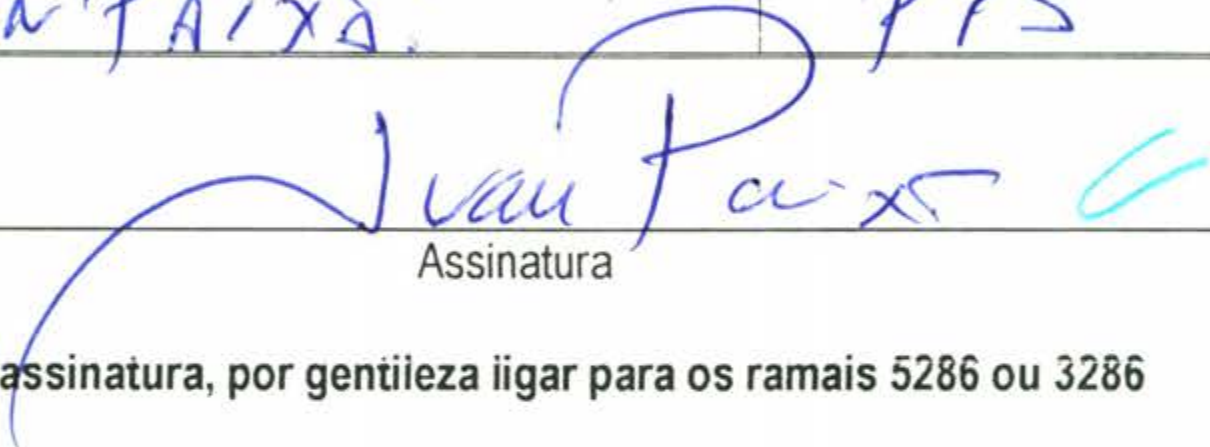
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	IVAN PAIXÃO	PPS	216


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: SALATIEL CARVALHO	PMDB/PE	937

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: INALDO LEITÃO	PMDB/PB	938

Inaldo Leitão

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

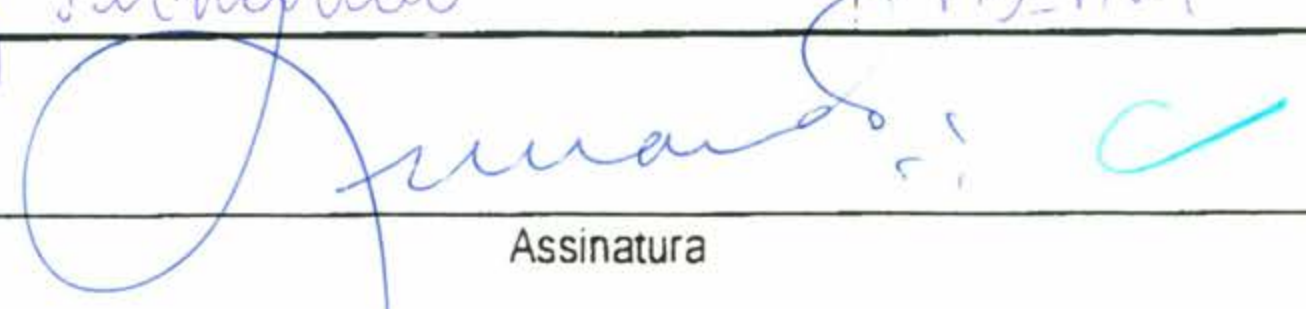
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Luiz Fernando</i>	<i>PPB-AM</i>	<i>943</i>
		
Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal **ZENO VELOSO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900 *286*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>MUNDO DOMINOS</i>	<i>PTB-MT</i>	<i>722</i>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

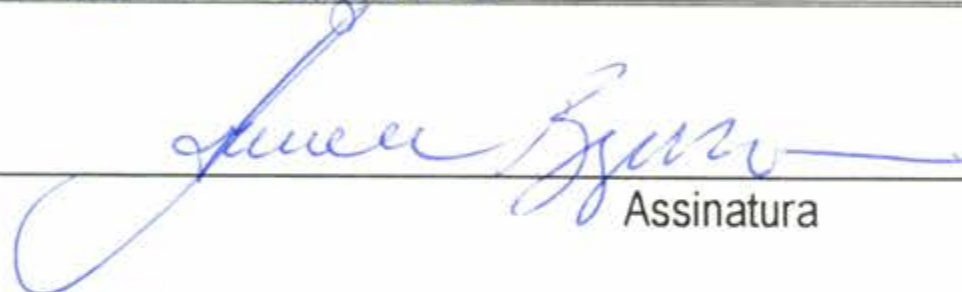
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Annon Bezerra</i>	<i>PSDB/CO</i>	<i>413</i>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Pedro Equia</i>	<i>PPB/PE</i>	<i>415</i>
<i>Pedrofonina</i>		
Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

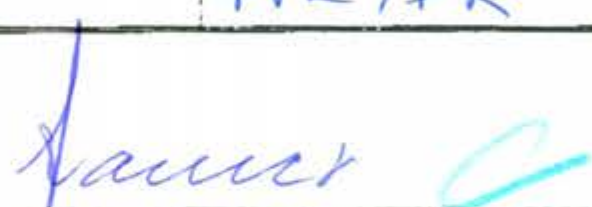
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <u>IVÂNIO GUERRA</u>	<u>PFL/PR</u>	<u>428</u>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: GONZAGA PEREIRA	PSB/PE	430

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: EBER SILVA	PDT/RJ	435


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

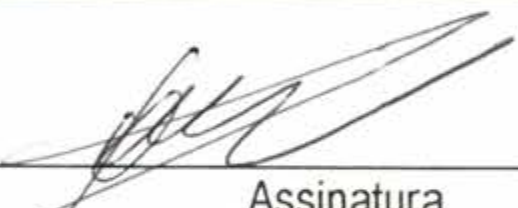
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	PAULO PAIM	PT/RS	471


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF --- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

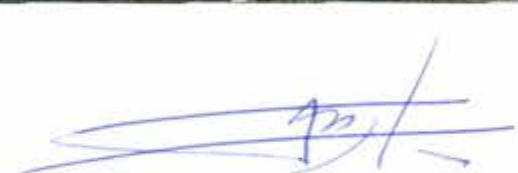
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	JAIR BOLSONARO	PPB/RS	482


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: Olímpio Pires Guerra	PDT/MG	384



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

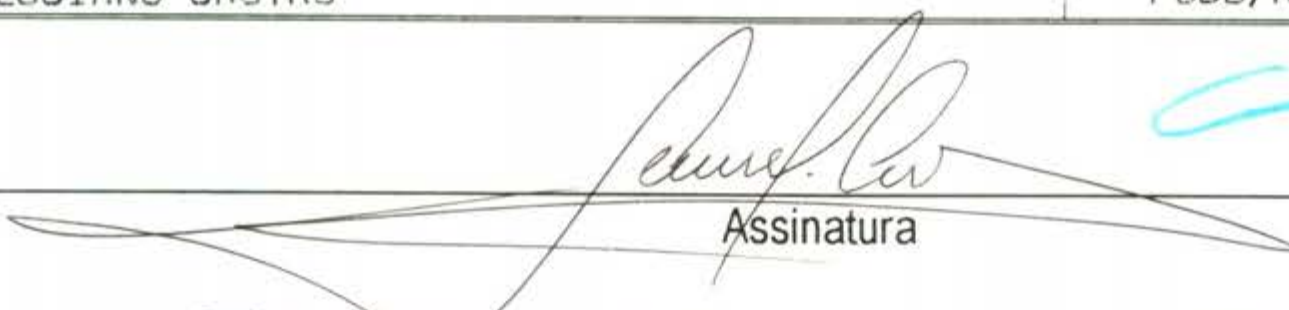
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: LUCIANO CASTRO	PSDB/RR	401


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF — CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: JOE2 DE HOLLAUDA	PF2 PE	408



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: RICARDO BARROS	PPB/PA	412

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF --- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	<i>Professor Rodrigues</i>	<i>PMDB</i>	<i>226</i>

Zeno Veloso
Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: HERMES PARCIANELLO	PMDB/PR	224



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	DARCY COELHO	PFL/TO	309

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

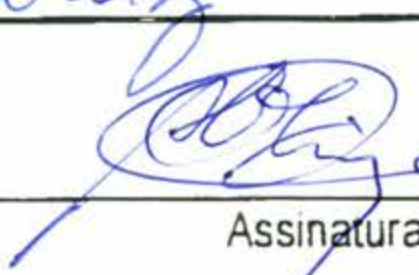
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "espetadela", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Fredro Leira</i>	<i>PTL/BA</i>	<i>312</i>
 Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal **FREDRO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: " Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: " Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: " O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PFL = SC	325

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF --- CEP 70160-900

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ALDIR CABRAL	PP/LRJ	904
		
Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: MARCELO BARBIERS	PMDB/SP	910

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "espetadela", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

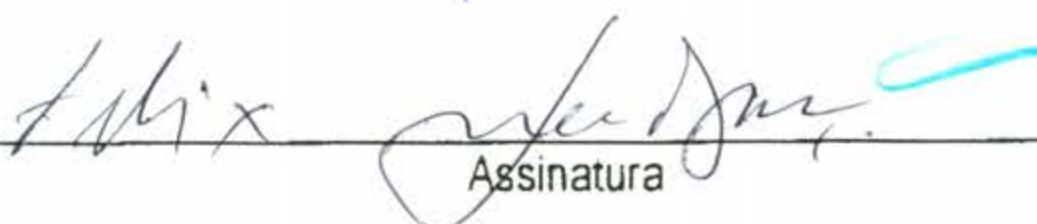
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Felix Mendonça</i>	<i>P.T.B / BA</i>	<i>9/2</i>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal **ZENARDO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: NELSON MEURER	PPB	916.

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Nelson Marquizzelli</i>	<i>PTB/SP</i>	<i>920</i>

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

LURDP 30/04

Deputado Federal **ZENILDO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>COSTA FERREIRA</i>		<i>852</i>

accesse

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: " Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: " Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: " O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

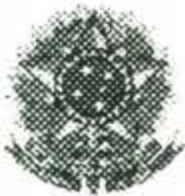
Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	MARCONDES GADDELHA	PFL - PB	901

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado FÉLIX ZENARO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

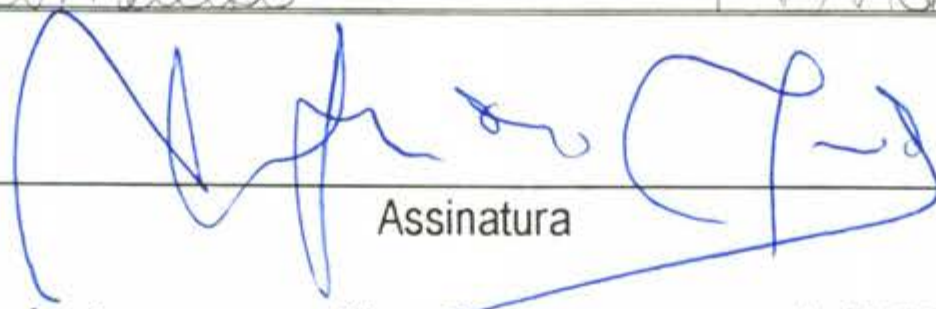
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Claudio Almeida</i>	<i>PMDB/RR</i>	<i>902</i>



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF --- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>FR yorge</i>	<i>PMDB / DF</i>	<i>837</i>

Jorge dos Reis Pinheiro

fgcl MRinho

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <u>ENIVALDO RIBEIRO</u>	<u>PPB/PB</u>	<u>PPB-840</u>



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigador, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>José Carlos Coutinho</i>	<i>PFL/RS</i>	<i>843</i>
 Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: OSMAR SERRAGLIO	PMDB/PR	845

Osmar Serraglio
Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <u>Eduardo Campos</u>	<u>PSB - PE</u>	<u>846</u>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>MARCELO CASTRO</i>	<i>PMDB-PA</i>	<i>811</i>

Marcos Castro
Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Dei Thomas Wrono</i>	<i>PSDB/AL</i>	<i>812</i>

[Assinatura]
Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: PEDRO NOUSIS	PMDB/PA	813


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido a colheita do sangue. "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: GILBERTO KASSAB	PFL/SP	828.



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	Rubens Furlan	PFL-SP	836

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF — CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	MANOEL CASTRO	PFL/BA	760



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF -- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

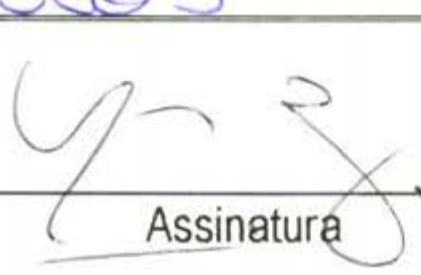
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Sérgio Barros</i>	<i>PDT/AC</i>	<i>803</i>
 Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF -- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>ARMANDO ABÍLIO</i>	<i>PMDB - PB</i>	<i>805</i>
<i>[Assinatura]</i>		
Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou **3286**

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>WILSON SANTOS</i>	<i>PMDB/MT</i>	<i>808</i>
 Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal **ZENILDO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

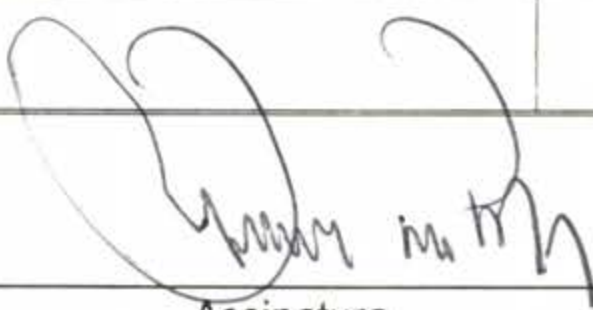
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <u>Pompeo DE MATTO</u>	<u>PT/RS</u>	<u>810</u>
 Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF -- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: BISPO Rodrieves	PC / RJ	737



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

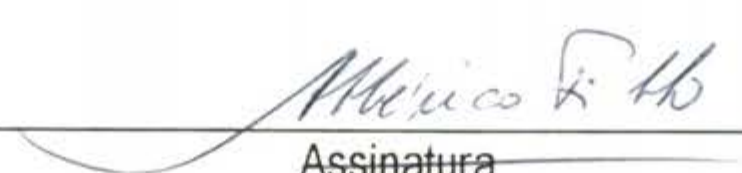
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ALBÉRICO FILHO	PMDB/MA	740


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF — CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: Waldir Schmidt	PMDB/RS	744

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "espetadela", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: JOSÉ PRIMATE	PNDB / PA	752


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF --- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **“espetadela”**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

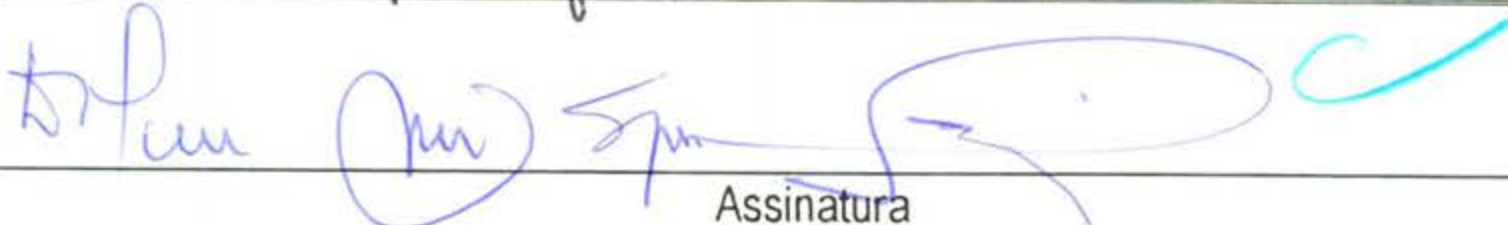
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Dilceu Sperafico</i>	<i>PPB / PR</i>	<i>746</i>

Dilceu Sperafico  

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

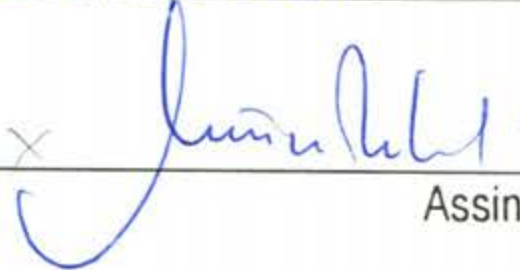
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: VITTORIO MEDIONI	PSDB-MG	754

x  

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

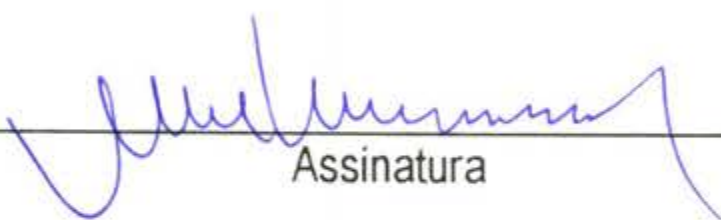
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: MAX ROSENTHAL	PSDB / PR	758



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	<i>Leir Sobrinho</i>	<i>PDT/RJ</i>	<i>714</i>

Zeno Veloso

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **“espetadela”**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: SERAFIM VENZON	PDT/SC	711

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

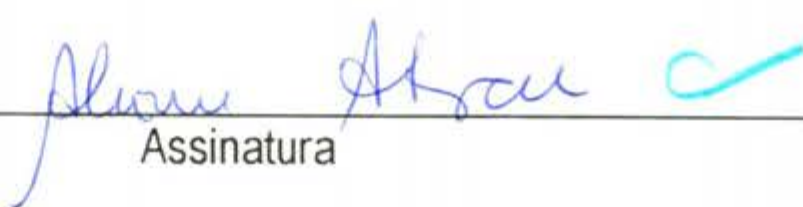
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ALCIONE ATHAYDE	PPB/RJ	719


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF -- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

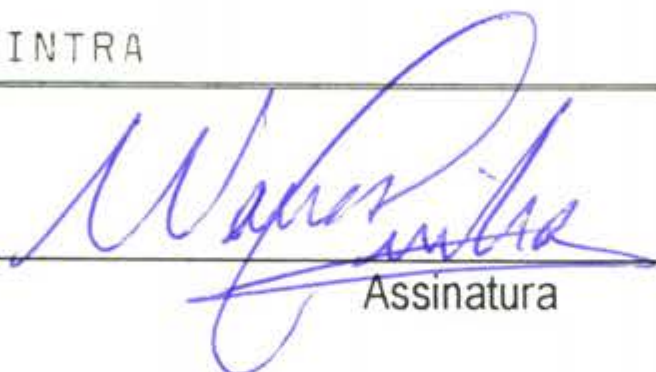
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR		PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	MARCOS CINTRA	PL/SP	720



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF -- CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

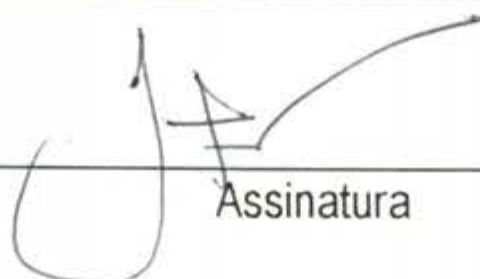
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: LÉO ALCÂNTARA	PSDB/CE	726


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

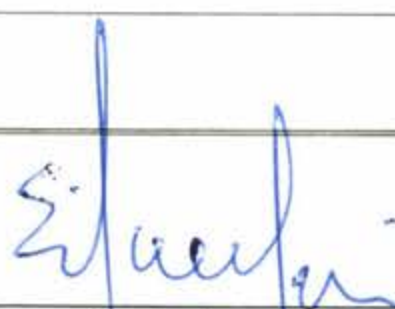
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <u>ÁTILA LINS</u>	<u>PFL / AM</u>	<u>730.</u>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ZENALDO COUTINHO

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado ZENALDO COUTINHO

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação**.

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ANIBAL GOMES	PMDB - Ce	731

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão a integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: Dr. Hélio	PDT/SP	734

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: " Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: " Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: " O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Dep. Newton Lima</i>	<i>PFL - SP</i>	<i>508</i>


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

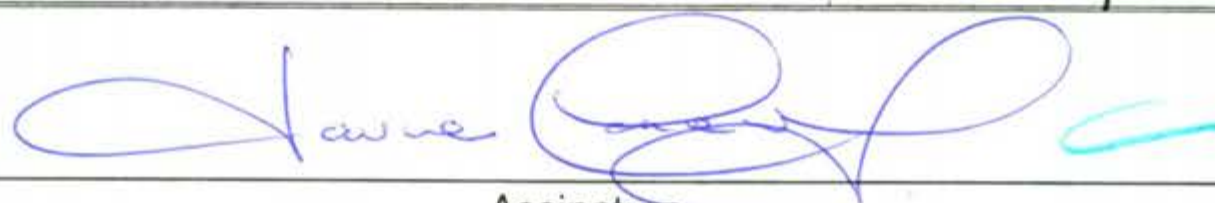
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Laura Carneiro</i>	<i>PFL/RJ</i>	<i>516</i>



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados-Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

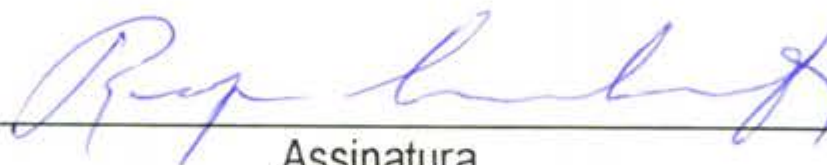
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: RÉGIS CAVALCANTE	PPS/AL	724



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes; de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

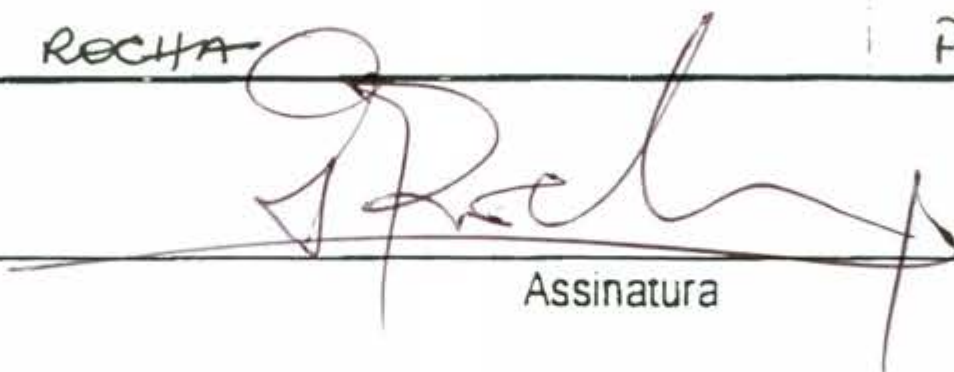
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido a colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: PAULO ROCHA	PT / PA	483
		
Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ESTANISLAU COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes; de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

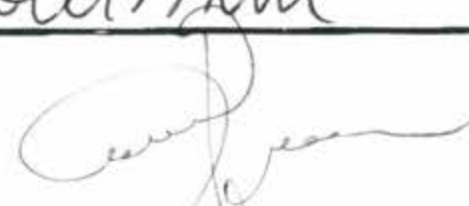
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	Alberto Goldman	PSDB/SP	324
			
	Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado FLORENTE DE MELLO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes; de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

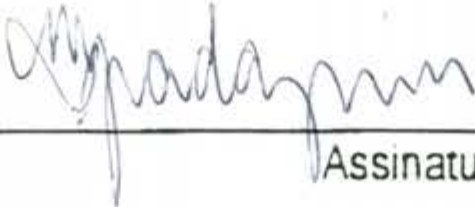
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido a colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	PT/SP	285
		
Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ZENALDO COUTINHO

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado ZENALDO COUTINHO

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes; de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

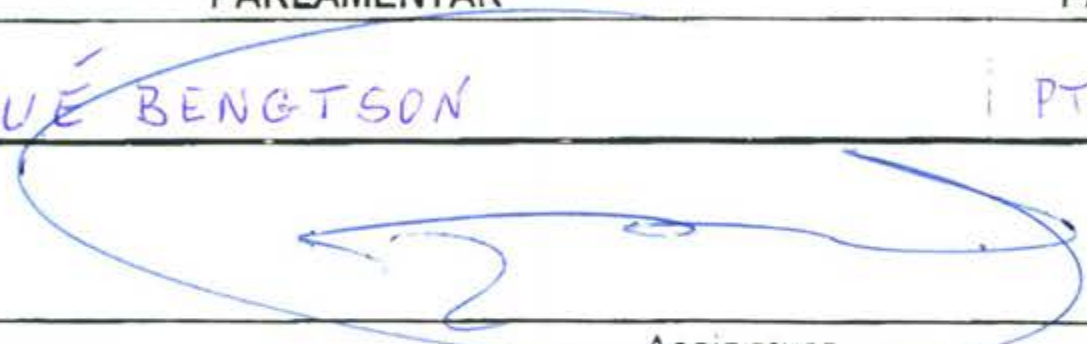
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **“espetadela”**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido a colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: JOSUÉ BENGTON	PTB/PA	584
 Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ZENALDO COUTINHO

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado ZENALDO COUTINHO

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

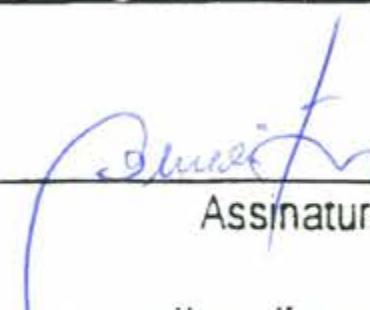
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue. “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: Dr. Benedito Dias	PPB/PA	574
 Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado ERIVALDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

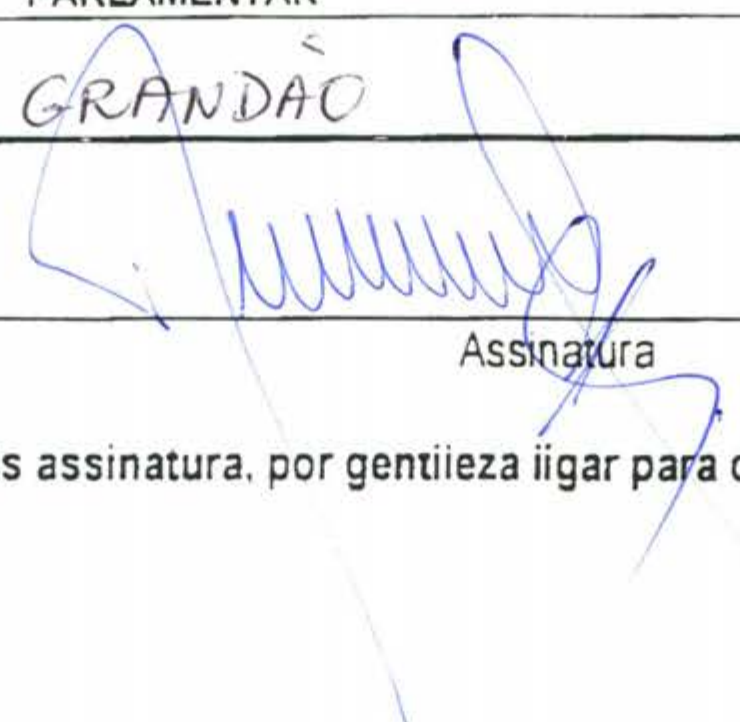
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido a colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	JOÃO GRANDÃO	PT/MS	484
			
Assinatura			

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

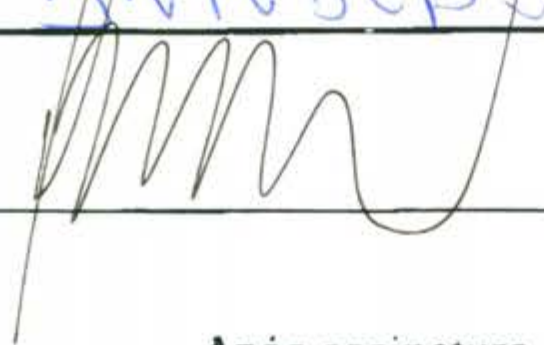
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	WILSON VILELA	PSDB/PR	570
			
Assinatura			

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal **ANTONIO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes; de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

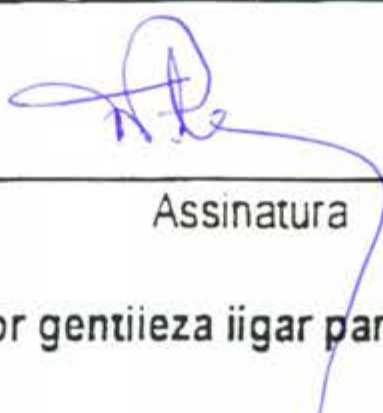
Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido a colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	FATIMA PERAES	PSDB/AP	203


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ZENALDO COUTINHO

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado ZENALDO COUTINHO

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

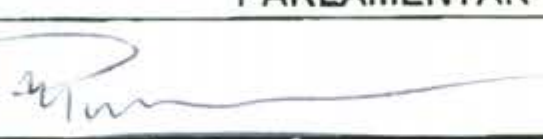
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: 	 PSDB/MG	248
		
Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

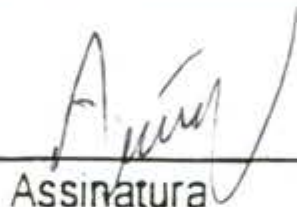
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **"espetadela"**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	João VILHOTE Pinheiro Landim	PSDB/PA NIC	408
	 Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**



Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "**espetadela**", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, "**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**". O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <u>Antônio Veloso</u>	<u>PSDB RJ</u>	<u>533</u>
<u>[Assinatura]</u>		
Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ESTANISLAU COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>EXPEDITO R. [assinatura]</i>	<i>PFL - 20</i>	<i>240</i>

Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado **FRANCISCO COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

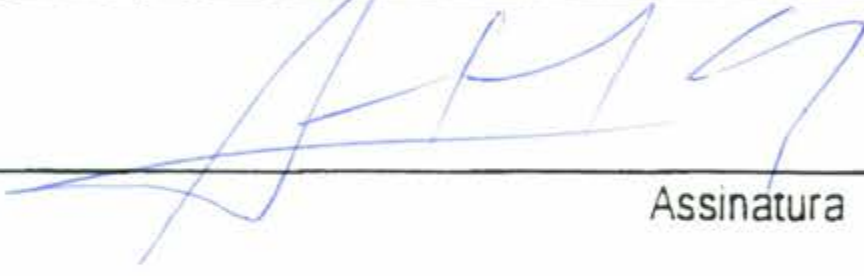
No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	Antonio Karlin	PSDB-SP	616
		ANTONIO KARLIN	
	Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: ANTONIO FEIJÃO	PSDB/AP	738


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

"Dispõe sobre investigação de paternidade"

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: "Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Já o art. 27 prevê: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça" (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera "espetadela", para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **"desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança"**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	Nelson Trad	PTB/MS	452
			
	Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ZENALDO COUTINHO

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado ZENALDO COUTINHO

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes; de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **“espetadela”**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: <i>Luizelly Júnio</i>	<i>PSDB/BA</i>	<i>407</i>
<i>[Assinatura]</i>		
Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal **FELIPE COUTINHO**
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes; de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: GERALDO MAGELA PEREIRA	PT/DF	479


Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENARO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. **ZENALDO COUTINHO**

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais; o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera “**espetadela**”, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido à colheita do sangue, “**desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança**”. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome: Roberto Argenta	PFL/RS	367



Assinatura

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado Federal ZENILDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Brasília, 14 de abril de 1999

Prezado colega,

Solicito seu imprescindível apoio à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL que pretendo apresentar a esta Casa a qual resumo abaixo.

Com meus sinceros agradecimentos

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

ASSINATURA DE APOIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

“Dispõe sobre investigação de paternidade”

Do Dep. ZENALDO COUTINHO

Proposta que acrescenta ao Art. 5º da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em caso de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação da paternidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, art. 227, § 6º, edita: “ Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe: “ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 27 prevê: “ O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da justiça” (grifei).

É direito fundamental de toda a pessoa humana de **conhecer a sua origem genética, de saber quem são seus ascendentes, de buscar a paternidade biológica, de ter acesso à sua identificação.**

No aludido julgamento-padrão, felizmente, houve votos vencidos, dos Ministros Francisco Rezek, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, reconhecendo que se estava diante de um conflito de direitos fundamentais: o do suposto pai – que não desejava ser conduzido coativamente para retirar o material para exame – e do investigante, a criança – que tem o direito elementar de saber quem é o seu genitor. Como a invasão à integridade física do pai é reduzidíssima, consistindo em mera **“espetadela”**, para retirada do sangue, esses Ministros entenderam, colocando as pretensões numa balança, digamos assim, que devia prevalecer o interesse da criança.

Esta posição, há mais de sessenta anos vigora na Alemanha, e em outros países, como regra de que o suposto pai pode ser coativamente submetido a colheita do sangue, **“desde que esta medida seja necessária ao exame da filiação de uma criança”**. O Tribunal Constitucional da Alemanha já definiu, com firmeza, que a pessoa tem direito constitucional ao conhecimento de sua origem genética.



No Brasil, não se pode negar que o mesmo direito é reconhecido. Até de forma mais enfática e expressa do que na Alemanha, e basta ler os artigos da Constituição e do ECA, que transcrevemos acima. Mas as decisões judiciais, partindo daquele precedente do STF, têm reconhecido que os supostos pais podem se recusar a fazer o exame, que tiraria todas as dúvidas.

O professor Zeno Veloso, civilista renomado de meu Estado, hoje exercendo a titularidade da Secretaria de Justiça do Pará, sugere a adoção do dispositivo constitucional de proteção ao sagrado direito do conhecimento da paternidade. Nos entusiasma o eminente professor a intervir, para fixar um rumo, determinar uma solução. Temos que preservar, a todo custo, o direito dos filhos saberem, com certeza, de onde provêm, qual sua origem genética, quem são seus pais.

Desde que haja indícios, um começo de prova, para evitar o prosseguimento de ações temerárias, ajuizadas por pessoas sem escrúpulos, o suposto pai deve ser obrigado, sem dúvida, a colaborar para a realização do exame que, afinal, pode até concluir que ele **não** é o pai.

	PARLAMENTAR	PARTIDO/ESTADO	GABINETE
Nome:	<i>João Paulo Zabeai</i>	<i>PT/PA</i>	<i>480</i>
	<i>João Paulo</i>	<i>✓</i>	
	Assinatura		

Após assinatura, por gentileza ligar para os ramais 5286 ou 3286

Deputado FERNANDO COUTINHO
Câmara dos Deputados - Anexo III-Gab. 286
Brasília - DF - CEP 70160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que 86/03

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 126, de 1999

Dispõe sobre investigações de paternidade.

AUTOR: Deputado Zenaldo Coutinho e outros

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

I - RELATÓRIO

Pela Proposta aqui examinada, é acrescido o seguinte parágrafo ao art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

§ 3º Em casos de investigação de paternidade, havendo indícios ou começo de prova, o juiz pode ordenar que seja conduzido o investigado para colheita de sangue, desde que essa medida seja necessária para a determinação de paternidade”.

A Proposta alcançou o **quorum** constitucional, previsto no inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea B do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara, incumbe a este Colegiado apreciar a admissibilidade de Emenda ao sistema de nossa Constituição.

A proposta viola os incisos III e X do art. 5º da Constituição Federal. A colheita de sangue contra a vontade do réu somente se faria mediante ato de violência destinado a assegurar a sua imobilidade. Tal



D4C487B124



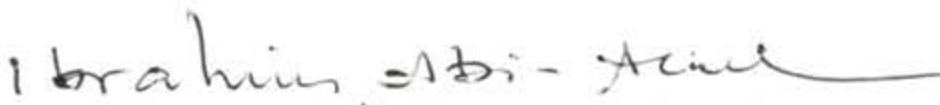
CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento caracterizaria tratamento degradante, além de constituir violação da intimidade.

De resto, a jurisprudência constitucional, e, portanto, o direito constitucional judiciário, para nos valermos de expressão tão cara ao ilustre José Joaquim Gomes Canotilho (Constituição Diregente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, 1994, p. 279), já consagrou a faculdade do réu manter-se em silêncio nos interrogatórios, contra o qual o Estado não pode insurgir-se. Trata-se de caso análogo ao que traz a presente Emenda.

Considerando o que vem de ser exposto, este Relator vota pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 126, de 1999.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2001.


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



D4C487B124